



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13609.000009/2005-36
Recurso n°	136.276 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-39.142
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	VALENTINO RIZZIOLI
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

A Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em seu art. 1º, deu nova redação, entre outros, ao artigo 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Com esta nova redação, a utilização do ADA – Ato Declaratório Ambiental – tornou-se obrigatória, para efeito de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Quanto às áreas de preservação permanente, as mesmas, além de constarem do ADA, devem estar devidamente comprovadas, seja por meio de laudo técnico emitido nos termos da lei, seja através de declaração do órgão competente (IBAMA), em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

Para as áreas de Utilização Limitada/Reserva Legal, outro requisito a ser preenchido pelos contribuintes refere-se à averbação das mesmas à margem da inscrição da matrícula do imóvel rural, junto ao Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação de regência.

Esta averbação reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em especial porque as áreas de Reserva Legal/Utilização Limitada podem ser exploradas, mediante autorização do órgão

✓

ambiental competente, inclusive mediante Projetos de Manejo Sustentado.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

À instância administrativa é vedado se pronunciar sobre ilegalidade/inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO.

Adoto e transcrevo, inicialmente, o relato de fls. 102/104, que descreve de maneira objetiva e clara os fatos ocorridos até aquela fase processual:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 31/12/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 16/22 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado “Fazenda Pantanal”, cadastrado na SRF, sob o nº 4.399.521-7, com área de 553,0 ha, localizado no Município de Paraopeba/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 3.593,87 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2004 (R\$ 2.040,95) e da multa proporcional (R\$ 2.695,40), perfaz o montante de R\$ 8.330,22.

A ação fiscal iniciou-se em 11/10/2004, com intimação ao contribuinte (fls. 02/03) para, relativamente a DITR/2001, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada; e,

2º- quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; e/ou c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes.

Em face do não atendimento, foi enviada uma segunda intimação, solicitando os mesmos documentos relacionados na primeira, tendo sido recepcionada em 12/11/2004 (ver fls. 04/05).

Em resposta, foram apresentados e juntados aos autos os documentos de fls. 06/15.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001, a fiscalização constatou que não foi protocolizado o requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, razão pela qual lavrou o Auto de Infração, glosando as áreas de preservação permanente e de utilização limitada / reserva legal declaradas (54,0ha e 119,0ha, respectivamente), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$3.593,87, conforme demonstrado pelo atuante às fls. 20.

EMMA

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 18/19 e 21.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 10/01/2005 (fls. 26), ingressou o contribuinte, em 04/02/2005 (carimbo de recepção às fls. 27), com sua impugnação, anexada às fls. 27/37, e respectiva documentação, juntada às fls. 38/92 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- conforme se verifica da matrícula, ao ato n.º AV-9-6.246, 7-7.136 e 3-9.991, o Oficial do Registro Imobiliário procedeu à averbação, em 09 de dezembro de 1998, da área de 94,0ha de terras, como de utilização limitada, referidas na AV-1.12.183, posteriormente expandida para 119,0ha, conforme AV-3.12.183, protocolo 25.995, de 25 de janeiro de 2005, já devidamente vistoriada pelo IEF de Sete Lagoas de Minas Gerais, consoante se infere, inclusive, da referida averbação;

- para provar a existência física da citada área de utilização limitada, contratou o contribuinte profissional habilitado para que procedesse à verificação no local, sendo o trabalho realizado pelo engenheiro agrônomo José Flávio de Oliveira Alves;

- pelo Laudo Técnico de Vistoria elaborado pelo citado expert, foi constatada a existência física da reserva legal (utilização limitada) na extensão total de 119,0ha;

- do referido laudo, destaque para as fotos, que demonstram o estágio da área de reserva legal, visualizando-se uma vegetação densa, fechada e de porte considerável, o que demonstra o respeito do contribuinte a tal área, e também o mapa, que integra o referido laudo, tem as áreas de reserva florestal (utilização limitada) perfeitamente destacadas;

- quanto à área de preservação permanente de 54,0ha, alega que esta área é composta não somente de matas ciliares, como também de matas de galeria, e também de áreas com declividade superior a 45°, todas estas previstas na Lei 4.771/65, em seu art. 2º, alínea "a", item "1", alínea "c" e "e"; com referência ao Laudo Técnico, concluindo que a área é real, existe fisicamente e encontra-se preservada e respeitada;

- com relação às Instruções Normativas n.ºs 43/97 e 67/97, o contido nelas não encontra respaldo na legislação hierarquicamente superior ao tempo da sua edição, citando a Lei n.º 9.393/96 e a Lei n.º 4.771/65, que, com a modificação introduzida pela Lei n.º 7.803/89, não fazia, como não faz, qualquer menção à exigência do Ato Declaratório Ambiental para a convalidação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

- transcreve o § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96 – com menção das Medidas Provisórias (MP) n.º 1.956/50, 2.080 e 2.166/67 -, e conclui que, ao capitular a exigência fiscal no art. 10, não considerou o Fisco a inovação do § 7º trazida pelas MP de cunho interpretativo, comportando retroatividade, na forma do art. 106, I, do CTN;

Eulck

- ou seja, a prova das áreas de reserva legal e de preservação permanente não se dá pela entrega do ADA, mas pela comprovação da veracidade do que o contribuinte declara à Receita Federal, para fins de ITR;

- cita o § 4º do art. 153 da Constituição Federal e conclui que se o contribuinte possui de fato e comprovadamente em sua propriedade áreas de reserva legal devidamente averbadas à margem do registro, e áreas de preservação permanente reais e preservadas, não podem tais áreas ser tributadas para efeito do ITR, pois estas áreas são respeitadas para a garantia do ecossistema e, sobretudo, a sobrevivência das espécies, dentre as quais a humana, preservação das nascentes e cursos d'água, e nas áreas de reserva legal e de preservação permanente não há qualquer produção para comercialização ou para sustento próprio, senão a preservação das espécies da flora e da fauna da região em benefício da coletividade;

- em consonância com o alegado, transcreve ementa de julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes;

- o Judiciário não somente entende na mesma forma das decisões administrativas, mas também entende que a IN 67/97 é ilegal, com transcrição, nesse sentido, de ementas de Acórdãos proferidos pelo TRF da 1ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ);

- em entendendo a autoridade julgadora pela necessidade de prova neste sentido, requer a realização de vistoria no imóvel ou prova pericial, apresentando quesitos e indicando como seu perito o engenheiro agrônomo Dr. José Flávio de Oliveira Alves;

- provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como a prova documental e pericial, desde já requeridas

-por fim, espera e requer seja julgado improcedente o lançamento.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16 de maio de 2006, os Julgadores da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento contestado, proferindo o ACÓRDÃO nº 03-17.663 – 1ª Turma da DRJ/BSA (fls. 101 a 109), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se também necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto, o que só restou comprovado em relação à parte da área declarada.

Eulka

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Cientificado do resultado do julgamento “a quo” em 19/06/2006 (AR à fl. 112), Valentino Rizzioli protocolizou, em 23/06/2006, tempestivamente, o Recurso de fls. 113 a 124, ratificando as razões apresentadas em sua impugnação, quais sejam:

1. O Recorrente foi autuado com a glosa das áreas de reserva legal e de preservação permanente, tornando-as de não-tributáveis para tributáveis, tendo em vista o não protocolo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA.
2. Antes, porém, da autuação, apresentou ao Sr. Fiscal os documentos de registro do imóvel, com as áreas de reserva legal devidamente averbadas.
3. Apresentou sua impugnação, mas o lançamento foi julgado procedente em Primeira Instância de Julgamento.
4. Para tanto, funda-se o Acórdão recorrido no art. 10 da Lei nº 9.393 e nas Instruções Normativas SRF 43/97 e 67/97, ratificadas pelas IN's SRF n.ºs. 73/00, 60/01 e 256/02. Aduz em suas razões de voto que isso faz evitar distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel.
5. Esta decisão merece reforma.
6. Primeiramente, a área de 94 hectares de reserva legal está devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Paraopeba. Tal averbação se deu em 09/12/98. Para que se procedesse à averbação de tal área como de utilização limitada, o Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais reconheceu a sua existência e delimitou-a.
7. Comprovado está que esta área existe de fato, reconhecida por órgão público federal, conforme consta da matrícula do imóvel (de nº 7.136). É, portanto, um ato público. Também comprovado que a averbação foi anterior à autuação.
8. Assim sendo, ao menos esta área de 94,0 hectares (utilização limitada) poderia ser mantida como não-tributável.
9. Em 25/01/2005, a área de utilização limitada deixou de ser de 94,0 ha e tornou-se 119,0 ha, conforme se verifica da matrícula do imóvel aberta em 17/01/2005 (de nº 12.183), em razão da unificação das matrículas anteriores (de n.ºs. 6.246, 7136, 9.991 e 10.937). Isso foi possível

EMCA

porque o Recorrente possuía diversos registros distintos do imóvel (aquisição fracionada) sendo que cada parte confrontava entre si e formava um único imóvel rural contíguo. Com isso, o imóvel passou a denominar-se Fazenda Pantanal.

10. Conforme laudo técnico acostado aos autos (fls. 48/58), foi constatada a existência real de uma área de reserva legal de 119,0 hectares, a qual inclusive pode ser verificada pelas fotografias que também compõem o laudo.
11. Destarte, a área declarada pelo Recorrente em sua DITR/2001 existe de fato e foi averbada antes da ocorrência do fato gerador.
12. O fato de o ADA não ter sido entregue a seu tempo próprio não a faz tributável, razão pela qual deve ser julgado insubsistente o lançamento.
13. Quanto à área de preservação permanente, o Contribuinte a declarou como sendo de 54,0 hectares. A veracidade desta informação pode ser constatada in locu, se necessário. Todavia, o mesmo laudo técnico comprova sua existência, assim como as fotos carreadas aos autos e o mapa anexado ao laudo.
14. Desta forma, esta área também deve ser mantida como não-tributável.
15. Com referência às Instruções Normativas SRF n.ºs 43/97 e 67/97, tais normas ferem a hierarquia das leis. Elas não encontram respaldo na legislação hierarquicamente superior ao tempo de sua edição.
16. Na forma da Lei n.º 4.771/65 e modificação sofrida por meio da Lei n.º 7.803/89, o Recorrente possuía e possui em seu imóvel rural área de reserva legal e de preservação permanente, as quais devem ser excluídas da área tributável para efeito de ITR.
17. Não bastasse o já dito, a Medida Provisória n.º 1.956-50, de 26/05/2000, reeditada sucessivamente, passando pela MP n.º 2.080 até a MP n.º 2.166-67, com os efeitos da Emenda Constitucional 32/01, trouxe consigo o § 7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393/96, dispensando a prévia comprovação pela Contribuinte da área por ele declarada como de reserva legal.
18. Ao capitular a exigência fiscal no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, não considerou o Fisco a inovação do § 7º trazido pelas MP's de cunho interpretativo, comportando retroatividade, na forma do art. 106, I, do CTN.
19. Ou seja, a prova das áreas de reserva legal e de preservação permanente não se dá pela entrega do ADA, mas pela comprovação da veracidade do que o Contribuinte declara, o que foi feito, na hipótese.
20. Mais ainda: seria um absurdo não reconhecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal, ambas de existência comprovada, porque tal entendimento entraria, inclusive, em choque com o § 4º do art. 153 da CF.
21. À época dos fatos, aquele parágrafo dispunha que o ITR “tinha suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”. Mesmo após a EC n.º 42 (que modificou a

Euzela

redação do citado artigo), a exigência constitucional continua mantida. Assim, para efeito de ITR, a produtividade do imóvel rural é avaliada. Se o Contribuinte possui de fato e comprovadamente áreas de reserva legal e de preservação permanente, estas não podem integrar a área tributável do imóvel, porque são áreas destinadas a garantir o ecossistema (garantia de sobrevivência das espécies, inclusive a humana, preservação de nascentes, dos cursos d'água, etc.). São áreas em que não há qualquer produção por expresse impedimento legal. Sua exclusão do cômputo da produtividade e do grau de utilização da terra é de justiça.

22. O entendimento da Recorrente encontra respaldo na jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Acórdãos n.ºs. 301-30486, 301-30535, 303-30567, 302-35810 e 302-35366), e, também, no Judiciário (Primeira Turma do STJ - REsp n.º 587429, TRF 1ª R - Apelação em MS N.º 1999.01.00.118128-1/GO, TRF 1ª R - Apelação em MS N.º 1999.01.00.028101-1/MT, etc.).
23. Por todo o exposto, requer o provimento de seu recurso, mantendo-se as áreas de reserva legal e de preservação permanente como áreas não-tributáveis, conforme consta da DITR/2000.

DA GARANTIA PRESTADA

O Contribuinte, através de DARF, recolheu o valor correspondente a 30% da exigência fiscal, considerando este procedimento como "efetuar depósito visando a garantia de instância" (fl.126).

Por assim ter procedido, foi instado a comprovar o depósito (que deveria ter efetuado na CEF).

Visando a regularização processual, requereu a substituição do depósito realizado (por DARF) pelos bens constantes do Termo de Arrolamento de fls. 132/133.

Formalizou Pedido de Restituição visando a repetição do indébito.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento (fl. 147).

Em sessão realizada aos 14/06/2007, o processo foi distribuído, na forma regimental, a esta Conselheira, numerado até a folha 148 (última).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade. Dele conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 2001, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Pantanal”, localizado no município de Paraopeba/MG, com área total de 553,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4300521-7.

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência da glosa total das áreas declaradas pelo Contribuinte como sendo de Preservação Permanente (54,0 hectares) e de Reserva Legal/ Utilização Limitada (119,0 hectares). Esta glosa acarretou uma majoração do valor da Terra Nua Tributável (de R\$ 137.420,00 para R\$ 200.000,00) e a majoração da alíquota aplicável (de 0,15 para 1,90). Desta forma, foi constatada divergência entre o ITR declarado como devido (R\$ 206,13) e o apurado pela Fiscalização (R\$ 3.800,00), resultando numa diferença de imposto a ser recolhida no valor de R\$ 3.593,87.

Consta da “Descrição dos Fatos” o que se segue: “(...) conforme determinado pela Lei nº 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89, determinação esta reafirmada no art. 10 da IN/SRF 43/97, com redação dada pelo art. 1º, II da IN/SRF 67/97, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, e o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Sendo que o contribuinte não protocolou requerimento do Ato Declaratório, considerou-se que as áreas de preservação permanente e utilização limitada NÃO foram averbadas e, portanto, procedeu-se a glosa de 54,0 ha e 119,0 há (...).”

Como “Enquadramento(s) Legal(is)” do fato ocorrido indicou-se: “Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; Lei nº 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89; Art. 10, § 4º, da IN/SRF 43/97, com a redação dada pelo art. 1º, II, da IN/SRF 67/97.” O enquadramento legal da multa e dos juros consta à fl. 21.

A autuação foi mantida em Primeira Instância de Julgamento, sendo que os principais fundamentos do Acórdão recorrido são:

1. Na hipótese dos autos não se discute a efetiva existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal declaradas, a materialidade de sua existência, mas o cumprimento das exigências previstas na legislação de regência para o fim de exclusão da incidência do ITR.
2. Apesar da área de reserva legal ter sido averbada tempestivamente, confirmou-se o não cumprimento da exigência de reconhecimento das áreas em exame como de interesse ambiental, por intermédio de ADA, emitido pelo IBAMA/órgão

conveniado, ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação.

3. No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada a partir do lançamento do ITR/97, devem ser consideradas, basicamente, as disposições contidas no art. 10, caput, e respectivo § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, e no art. 10, § 4º da IN SRF nº 43/97, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67/97.
4. Nos termos do inciso II do referido parágrafo (art. 10, II, § 4º, IN SRF 43/97 com redação dada pela art. 1º IN SRF n 67/97), o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, ficando determinado no inciso III (do mesmo parágrafo) a realização de lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA.
5. O art. 17 da IN SRF nº 73/2000 e da IN SRF nº 60/2001, bem como o parágrafo 3º, do art. 9º, da IN SRF nº 256/2002 – a última aplicável ao exercício de 2002 – mantiveram tal obrigação.
6. A obrigatoriedade de utilização do ADA foi ratificada por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei nº 6.938/81¹, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.
7. Em sede de DRJ prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação das áreas declaradas pelo contribuinte como de preservação permanente e de interesse ecológico/reserva legal (conforme redação do § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, introduzido pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de maio de 2000), ocorre quando da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de comprovar suas informações por meio dos documentos previstos na legislação de regência, quando sob procedimento administrativo de fiscalização.
8. A argüição de ilegalidade atinente à exigência do ADA deve ser afastada uma vez que o órgão administrativo de julgamento de primeira instância não tem competência para julgar atos normativos da autoridade competente da SRF.
9. Em se tratando do exercício de 2001, com base nas IN SRF nº 43/97, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67/97,

¹ “Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-ª A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

observadas, ainda, as IN's posteriores, o prazo para a protocolização do requerimento solicitando o ADA junto ao IBAMA expirou em 31/03/2002 (seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2002 (28/09/2001), de acordo com a IN SRF n.º 061, de 06/06/2001).

10. Por ter sido aquele requerimento protocolizado em 03/02/2005 (fl. 87), foi intempestivo.

11. Quanto à jurisprudência administrativa e judicial juntada pelo Contribuinte, a mesma não o socorre, a um porque os julgados dos Conselhos de Contribuintes não possuem efeito vinculante e, a dois porque as decisões judiciais apenas aproveitam às partes integrantes da lide, nos limites do julgado (art. 472, Código Civil).

Expostas as principais razões que lastrearam o Acórdão recorrido, verifica-se que uma delas refere-se à edição da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação ao art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, tornando obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Esta obrigatoriedade se concretizou a partir do exercício de 2001. (grifei)

Em outras palavras, a partir do ano seguinte ao da edição da Lei n.º 10.165, por força do princípio da legalidade as áreas não tributáveis de imóveis rurais, para assim serem aceitas, devem ser declaradas em ADA, cujo requerimento ao IBAMA deve obedecer aos prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Entendo que Instruções Normativas não representam o melhor veículo para criar obrigações a serem impostas ao sujeito passivo, embora possam estabelecer prazos para o cumprimento de obrigações legalmente estabelecidas (estabelecidas por lei).

Entretanto, embora antes da edição da supracitada Lei, instruções normativas já tratassem da obrigatoriedade de apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental – ou, pelo menos, da protocolização de seu requerimento ao IBAMA em prazos estabelecidos pela SRF (contra o que se insurge o Recorrente), com a referida edição não há mais o que questionar sobre a exigência fiscal objeto da lide ora analisada.

E assim ficou determinado:

Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000

Altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Os artigos (...) e 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Erick

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifei)

(...).”

Em consequência, todo contribuinte que, a partir do exercício de 2001 (ano seguinte ao da edição da Lei nº 10.165/2000), desejar reduzir o valor do ITR de seu imóvel rural deverá providenciar o Ato Declaratório Ambiental, ou seu requerimento junto ao IBAMA, dentro dos prazos estabelecidos pela SRF por meio de instruções normativas.

Para as áreas de Preservação Permanente, reconhecidas ou por força da lei, ou por declaração do IBAMA ou órgão conveniado, o ADA é suficiente para o fim pretendido.

Já para as áreas de Reserva Legal, um outro requisito ainda é exigido pela legislação, no caso, a competente averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente.

Na hipótese dos autos, consta à fl. 87 o Ato Declaratório Ambiental protocolizado em 03/02/2005, ou seja, posteriormente ao prazo estabelecido para a protocolização do requerimento junto ao IBAMA – seis meses após o termo final para a entrega do DITR/2001 (art. 10, § 4º, II, da IN SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67/97 e IN's posteriores). O prazo para entrega da DITR/2001 foi 28 de setembro de 2001 (Instrução Normativa SRF nº 061, de 06/06/2001). Destarte, o prazo de protocolização do requerimento junto ao IBAMA expirou em 31 de março de 2002. Assim sendo, o ADA de que se trata está intempestivo para fins de obtenção de redução do ITR/2001.

Paralelamente, a expansão da área de Reserva Legal de 94,0 hectares para 119,0 hectares apenas foi promovida em 25/01/2005 (fls. 74/75), passando a produzir efeitos somente para fins de apuração do ITR de 2006.

Não se pode olvidar que na área de Reserva Legal podem ser feitas explorações, desde que autorizadas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF (Delegacia Estadual do IBDF em Minas Gerais) – fl. 86 –, ou pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG – fl. 76. Desta forma, antes da averbação dos Termos de Responsabilidade de Preservação e Florestas, firmados, o primeiro entre o proprietário do imóvel rural e o IBDF, e o segundo entre o contribuinte e o IEF, não há que se falar em cumprimento dos requisitos legais para o reconhecimento da área de Utilização Limitada/Reserva Legal.

No que se refere à argumentação do Recorrente de que as instruções normativas ferem a hierarquia das leis, entendo que não compete à seara administrativa de julgamento se

Eueda

manifestar sobre inconstitucionalidade/ilegalidade, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto.

Ademais, independente das IN's SRF n.ºs 67/97 e 43/97 serem anteriores à Lei n.º 10.165/2000, as instruções normativas que as sucederam, até o exercício de 2001, objeto deste processo, mantiveram a exigência do prazo para protocolização do requerimento do ato declaratório ambiental junto ao IBAMA (IN SRF n.º 73/2000 e IN SRF n.º 60/2001).

Em relação ao argumento relativo à retroatividade do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei n.º 9.393/96, com a redação trazida pelas Medidas Provisórias n.º 1.956-50, n.º 2.080 e n.º 2.166-67/2001, com os efeitos da Emenda Constitucional 32/01, o entendimento do Recorrente não merece prosperar.

É bem verdade que a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em agosto de 2001 (posterior, portanto, ao fato gerador do ITR/2001, que ocorreu em 1º/01/2001), deve ser aplicada ao litígio *sub judice* em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à **prévia comprovação** por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DIAC/DIAT, não precisa "juntar" àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas. (grifei)

"Não estar sujeito à comprovação prévia" significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes e as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

E, após a edição da Lei n.º 10.165/2000, ou seja, a partir do ITR/2001, aquelas áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal devem estar devidamente declaradas no ADA.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo dentro do processo, mas este "documento probatório" deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Por fim, a jurisprudência administrativa e do judiciário trazida pelo Recorrente em seu socorro também não alcança o fim pretendido. A um, porque os julgados dos Conselhos de Contribuintes, ressalvadas poucas exceções, não têm efeito vinculante e não são normas complementares da legislação tributária. E, a dois, porque as decisões do Judiciário apenas aproveitam às partes integrantes da lide, nos limites do julgado, não beneficiando nem

EMMA

prejudicando terceiros, nos exatos termos contidos no art. 472 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, as decisões judiciais, no Brasil, geralmente ocorrem em sede de controle difuso de constitucionalidade, produzindo tão-somente efeitos *inter partes*. A única exceção à citada regra ocorre quando aquela declaração de inconstitucionalidade passa a produzir efeitos *erga omnes* por meio de Resolução do Senado Federal, suspendendo, no todo ou em parte, a execução de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Não é o caso dos autos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo integralmente o Acórdão recorrido, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora